



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 02 de junho de 2025.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Procuradoria

**Referência:**

Processo nº 3558/2025

Proposição: Emenda nº 53/2025

**Autoria:** PROFESSOR RENATO RIBEIRO

**Ementa:** ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI N. 744/2025.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Distribuído

**Descrição:**

**Processo nº:** 3558/2025

**Emenda nº:** 53/2025

**Requerente:** Vereador Renato Ribeiro

**Assunto:** Emenda ao Projeto de Lei 744/2025.

**Parecer nº:** 332/2025

### PARECER DA PROCURADORIA GERAL

#### 1. RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Emenda 53/2025 ao Projeto de Lei 744/2025, de autoria do ilustre Vereador Renato Ribeiro, que dispõe sobre a inclusão no Calendário de Eventos e Festas do Município a “Festa Junina da Igreja Católica da Comunidade Santo Antônio de Pádua” em Morada de Laranjeiras, e dá outras providências.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade na realização da emenda ao Projeto em causa, com consequente emissão de Parecer.

Compõem o presente caderno processual, até o momento, **a minuta de Projeto de Lei, a sua justificativa, a emenda e os despachos de encaminhamento para elaboração de**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003400360038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, registramos que a proposição trata de emenda ao **Projeto de Lei 744/2025**, cuja tramitação já conta com parecer favorável desta Procuradoria, **considerando, naquela oportunidade, a emenda apresentada pelo vereador**. Dessa forma, a análise jurídica realizada abrange tanto o projeto original quanto a emenda proposta, não se identificando qualquer óbice à sua tramitação. A emenda, ao manter a essência da proposição original e respeitar os limites da competência legislativa municipal, está em conformidade com os princípios legais e constitucionais aplicáveis. Assim, conclui-se pelo prosseguimento regular da matéria, permitindo sua tramitação nos termos regimentais.

Contudo, nota-se que a presente Emenda foi protocolada com o condão de **modificar a redação do artigo 3º do Projeto de Lei**, sem o desígnio de alterar o objeto do Projeto, senão vejamos:

Art. 1º. Altera a redação do art. 3º do Projeto de Lei n. 744 /2025, passando a conter a seguinte disposição:

Art. 3º. A Tabela do artigo 1º da Lei nº 4.950, de 16 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente ao calendário oficial de eventos, datas comemorativas e feriados, passa a vigorar acrescida de um item sequencial, conforme os períodos do calendário anual, com a respectiva data e mês, conforme disposto no artigo 1º desta Lei.

Esclarecemos ainda que como se trata de emenda não existe a competência privativa do Executivo Municipal prevista no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, sendo certo que não buscam onerar o projeto a matéria ora analisada.

Desta maneira, sob o ponto de vista da competência, é legal a proposição de emendas, mediante respaldo doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta emenda legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que a **Emenda 53/2025 ao Projeto de Lei 744/2025** se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

## 3. CONCLUSÃO



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003400360038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento da **Emenda 53/2025 ao Projeto de lei 744/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 02 de junho 2025.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador

Nº Funcional 4075277

**JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA**

Assessora Jurídica

**Próxima Fase: Emitir Parecer**

**Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003400360038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

